



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

OF. N° 032-4 /GP/20

Matupá/MT, 25 de Março de 2020

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Ao cumprimentá-los vimos pelo presente, ENCAMINHAR o projeto de lei complementar, em Regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, para apreciação dessa casa de lei, que tem o seguinte condão:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 177, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

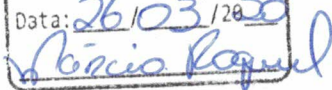
“Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar n° 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração, bem como colocamo-nos a disposição para maiores explicações que se façam necessárias.

Atenciosamente.

Prop. Projeto Complementar N° 177/2020	
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/>	Data: 23 / 04 / 2020
Rejeitado <input type="checkbox"/>	
Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/>	
Majoria <input type="checkbox"/>	
Dois Terço <input type="checkbox"/>	Ver Wânia Gonçalves de Oliveira PRESIDENTE


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Matupá-MT
PROTOCOLO
N.º: 037
Data: 26/03/2020


Senhora
WÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
MD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MATUPÁ
MATUPÁ MT





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar nº 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A responsabilidade de custeio dos benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho de auxílio-doença, salário maternidade, salário família e o auxílio-reclusão passam a ser do Poder Executivo e Legislativo, conforme vínculo do beneficiário nos respectivos quadros de servidores públicos, ficando o Regime Próprio de Previdência Social limitado aos benefícios de aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e salário maternidade possuem natureza estatutária.

§ 2º Os benefícios provisórios de salário família e auxílio reclusão possuem natureza assistencial.

Art. 2º Fica alterado os incisos I e II, do artigo 48, da Lei Complementar nº 58, de 29, de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;



2017/2020

MATUPÁ
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

.....

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta lei entre em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto no artigo 2º;

II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do inciso I deste artigo, a contribuição dos segurados, servidores ativos, inativos e pensionistas, serão descontados e repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, nos moldes da redação originária do art. 48, incs. I e II, da Lei Complementar nº 58/2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal



2017 / 2020



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2020.

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a)

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 177/2020, que “Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar nº 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.

As matérias tratadas no projeto de lei retro mencionado configuram as previsões de aplicação imediata aos Entes Federativos, impostas pela Emenda Constitucional – E.C. nº 103 de 12 de novembro de 2019.

A E.C. 103/2019 dentre outras alterações, limitou a concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência às aposentadorias e pensões, independentemente de publicação de legislação local específica para a transferência desses custeios, nos termos de seu §2º do artigo 9º¹ e inciso III do artigo 36².

Por sua vez, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo foi determinada através da inclusão do §9º ao artigo 39 pela E. C. 103/2019³.

¹ PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.

² PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. “Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) III - nos demais casos, na data de sua publicação”.

³ PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. “Art. 39. (...) § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



2017/2020



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõem ainda sobre a alíquota de contribuição do servidor público para o custeio da Previdência Social, a qual não poderá ser inferior a alíquota do servidor público da União, ressalvado os casos do RPPS que não possuam déficit atuarial a ser equacionado, conforme a interpretação dos artigos 9º, §4º e caput do artigo 11 da E.C. 103/2019, vide:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Todavia, cumpre ressaltar que a majoração da alíquota possui tratamento tributário quanto a sua vigência, devendo observar obrigatoriamente o prazo nonagesimal para a sua cobrança.

Em que pese a previsão da majoração da alíquota ser norma de aplicabilidade imediata, observado o período de vacância da lei, o Ministério da Economia publicou a Portaria nº SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que prevê o prazo de adequação para as alterações mencionadas no presente projeto de lei até 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “a”, vide:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

A Portaria do Ministério da Economia acima mencionada, refere-se a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e a aprovação do presente projeto de lei é medida que se impõe.



2017/2020



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Em tempo, é preventivo informar que sem o Certificado de Regularização Previdenciária fica absolutamente vedada a transferência dos recursos financeiros voluntários pela União.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, **em Regime de Urgência Especial**, a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Na oportunidade, expressamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal